



Prefeitura Municipal de Itaboraí
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

LEI 1.683 de 03 de julho de 2001.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inc. IX da Constituição Federal, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Itaboraí**, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 103, inc. III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas municipais, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – Equipara-se ao caso de que trata esta Lei, a execução de atividades custeadas por transferência voluntária de recursos, desde que a mão-de-obra necessária não esteja disponível nos quadros do Município.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações emergenciais ou de calamidade pública;
- II - combate e prevenção a surtos e endemias;
- III- execução de convênios ou avenças de qualquer natureza que prevejam ingresso de recursos financeiros para contratação de pessoal;
- IV- contratação de profissionais para atuação em casos de manutenção ou expansão da atividade governamental nas áreas de saúde, educação, ação social, transportes e segurança de trânsito;
- V- realização de cadastramentos, recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, social ou econômica;
- VI- de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa sanitária, ambiental e agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas a produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VII – a contratação de bolsistas e estagiários.

§ 1º- A exigência de contra partida pelo Município, nos casos de que trata o inciso III não afasta o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º- A contratação a que se refere o inciso IV far-se-á, ainda, para suprir a falta pessoal da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, quando o quantitativo de vagas disponíveis não recomendar a realização de concurso público.



Prefeitura Municipal de Itaboraí
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

§ 3º - As contratações para substituir profissionais afastados para capacitação ficam limitadas a 20 % (vinte por cento) do total de cargos da carreira constante do quadro de lotação.

§ 4º - As contratações para supririas vagas referidas no § 2º estarão sujeitas ao percentual de 20% (vinte por cento) do total de cargos de carreira constante do quadro de lotação.

Art. 3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos III, V e VI, do artigo 2º, poderá ser efetivada mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 4º- As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I – pelo prazo do convênio do projeto, nos casos do inciso III;

parágrafo único – Em qualquer caso os prazos máximos duração dos contratos de trabalho será de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º- É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os casos de acumulação de cargos legalmente autorizados, condicionada à formal comprovação da legalidade da cumulação.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º- O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – enquanto contratado ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º.

Art. 7º- O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III- por ato unilateral da Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Itaboraí
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

§ 1º- A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º- A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, respeitará os exatos termos do contrato celebrado.

Art. 8º- As contratações referidas nesta Lei serão regidas pelos ditames da Lei Municipal 502/79, com a redação dada pela lei 1.392/96, e terão como prazo 02 (dois) anos, vedada a efetivação do contratado, salvo aprovação em concurso público.

Art. 9º- O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 10- Permitir-se-á, nos termos do que preceitua a Lei 8.666/93, a participação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos no processo de seleção, gerenciamento e otimização na contratação temporária de pessoal.

Art. 11- Fica autorizado o Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigor o disposto na Lei 1.14 de 07 de março de 1997, onde não se lhe conflitar.

Itaboraí, em 03 de *Julho* de 2001.


COSME SALLES
Prefeito Municipal

